

## RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO EM CASOS DE ERROS OU OMISSÕES NO PROJECTO DE CONSTRUÇÃO

"É obrigação do empreiteiro executar a obra sem defeitos (...), sendo considerados defeitos os vícios que excluam ou reduzam o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, e as desconformidades com o que foi convencionado", como nos diz João Cura Mariano.

E perante um caso em que é inequívoco que a obra padece de um vício que reduz o valor da obra ou a sua aptidão para o uso ordinário, podemos estar, não perante um caso de incumprimento, mas de cumprimento defeituoso.

Todavia, a responsabilidade do empreiteiro depende aqui do preenchimento cumulativo de um conjunto de pressupostos, tais como <u>existência de defeitos</u>, a <u>culpa do empreiteiro pela sua verificação</u> e os <u>danos inerentes e consequentes</u>.

Comecemos, desde logo, pela **existência de defeitos**. Os vícios da obra devem ter origem em momento anterior à entrega daquela, mesmo que só se tenham manifestado em momento posterior, vigorando aqui a presunção de anterioridade incluída na presunção de culpa (**artigo 799.º, n.º 1 CC**). Assim, basta ao dono da obra provar a existência do defeito, não tendo aqui o ónus de provar a sua origem.

De seguida, averigua-se o pressuposto da **culpa do empreiteiro pela sua verificação**, isto é, o juízo de censura inerente/ a imputação da conduta violadora do dever de cumprimento por parte do empreiteiro. Deve destacar-se que podem vigorar no contrato de empreitada celebrado cláusulas em que se acorde na responsabilização do empreiteiro pelos defeitos da obra independentemente da sua culpa.

Todavia, pondo de parte esta hipótese, vejamos que, como já foi mencionado, quando não se mostre excluída a relevância da culpa do empreiteiro na realização da obra com

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARIANO, João Cura, "Responsabilidade contratual do empreiteiro pelos defeitos da obra", Ed. Almedina S.A., 2015, p. 57.

defeitos, esta presumir-se-á relativamente (artigo 799.º, n.º 1 CC), cabendo, desta forma, ao devedor provar a ausência do nexo de imputação à sua pessoa.

Por outras palavras, «o empreiteiro deve demonstrar as causas da verificação do incumprimento e que o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua - tem de demonstrar a causa do defeito, a qual lhe deve ser completamente estranha» <sup>2</sup>.

Será nesta linha de pensamento que se devem aqui chamar à colação <u>casos de desresponsabilização do empreiteiro</u>. Posto isto, traz-se a título de exemplo o decidido no seguinte acórdão (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Abril de 2010, proferido no processo nº 1859/07.6YIVNG.P1, disponível em: <a href="http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f1e55b70f999ad2b80257729004734be?OpenDocument">http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f1e55b70f999ad2b80257729004734be?OpenDocument</a>):

«É neste contexto que devem ser situados os casos de desresponsabilização do empreiteiro por acto ou facto imputáveis ao dono da obra, como sucede, por exemplo, quando o defeito tem origem no projecto, previsões, estudos ou materiais fornecidos pelo dono da obra ou em instruções deste.

No entanto, mesmo nestes casos a responsabilidade do empreiteiro só deverá ter-se por excluída quando o erro não for detectável por um profissional competente na realização do tipo específico de obra ou se, tendo sido o erro ou defeito detectado, o empreiteiro informou o dono da obra das consequências nefastas da execução da obra segundo o projecto ou de acordo com as suas instruções, insistindo, porém, o dono da obra na sua execução mesmo nessas condições.

Portanto, o empreiteiro só se livrará da responsabilidade pelos defeitos da prestação realizada, se demonstrar que, atendendo aos conhecimentos técnicos de um bom profissional, não lhe era exigível a detecção do erro do projecto ou das instruções do dono da obra ou do vício ou da inadequação dos materiais fornecidos por este ou, se apesar de avisado, o dono da obra insistiu pela sua realização de harmonia com o projecto, estudos, instruções ou materiais que haja fornecido.

Tendo o empreiteiro o dever de detectar e avisar o dono da obra da existência de erros ou defeitos nos projectos, estudos, instruções ou materiais disponibilizados pelo dono da obra, não poderá ele invocar esses erros ou defeitos para excluir ou sequer diminuir a sua culpa, e, correspondentemente, a sua responsabilidade pela prestação de obra defeituosa. Para reforçar esta ideia agora expressa, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 1 de Julho de 2014, proferido no processo nº 2219/08.7TJCBR.C1, disponível em: <a href="http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd8">http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd8</a> 0257d250034abb6?OpenDocument e em que se referiu o seguinte:

«Ainda que se prove que o defeito tem origem no projecto da obra a executar, o empreiteiro só verá a sua responsabilidade excluída quando o erro de concepção não for

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ac. TRC, de 01-07- 2014, proc. 2219/08.7TJCBR.C1. Disponível em: <a href="http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd80257d250034abb6">http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd80257d250034abb6</a> <a href="http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd80257d250034abb6">http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c1da536991c5b6cd80257d250034abb6</a>

detectável por um profissional de competência suficiente (o bom profissional) na realização daquele tipo de obras - o que não sucede no caso em análise (como decorre do explanado pela própria ré na contestação e na alegação de recurso) -, ou, tendo sido detectado, se o empreiteiro informou o dono da obra das consequências nefastas da execução desta segundo o projecto; tendo o empreiteiro o dever de detectar e avisar o dono da obra da existência de erros ou defeitos nos projectos, não podem esses erros ou defeitos serem invocados pelo empreiteiro para diminuir a sua responsabilidade.» [sublinhado nosso]

Perante isto, vendo-se que o empreiteiro agiu de acordo com o que lhe era exigido, isto é, por exemplo, tendo detetado o erro, comunicou-o, a sua responsabilidade parece encontrar-se excluída. Conclui-se, pois, que, identificados, de facto, defeitos que excluam ou reduzam o valor da obra ou até mesmo a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato, e as desconformidades com o que foi convencionado, o empreiteiro apenas terá responsabilidade na reparação dos mesmos e/ou pagamento de danos causados, na medida em que se encontre preenchido o pressuposto da culpa na sua concretização.

Assim, havendo uma causa de desresponsabilização do empreiteiro, como será o caso de um erro ou omissão no projecto nos termos acima explanados, esta obrigação de indemnização não se verifica. Contudo convirá sempre ser feita uma análise cuidada de caso por advogado ou advogada.

Francisco Morais Coelho

Juliana Cardoso